



PROCESSO Nº	28.274-0/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
GESTOR	CARLOS AVALONE JÚNIOR
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

6. Preliminarmente, é importante registrar que a prestação de contas se traduz em um dever constitucional de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. A Constituição Republicana de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, consignou expressamente esse dever em seu artigo 70, parágrafo único:

“Constituição Federal

Art. 70. (...)

Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.)*

7. Em atenção ao princípio da simetria, a Constituição Estadual de Mato Grosso também disciplinou o dever de prestar contas dos recursos públicos estaduais:

“Constituição Estadual

Art.46 (...)

Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou*



pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

8. Nessa linha, compete ao Tribunal de Contas de Mato Grosso julgar as contas dos responsáveis por recursos públicos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007.

9. No caso sob análise, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (SEDTUR), atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 085/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), para a realização do evento “3ª Exponova 2011”.

10. Em relatório conclusivo, a comissão da Tomada de Contas Especial verificou que o objeto do convênio foi executado de acordo com o plano de trabalho e que a aplicação foi realizada com êxito.

11. Remetidos os autos ao Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria elaborou Relatório Técnico opinando pelo arquivamento dos autos em razão da regularidade do processo e ausência de ressarcimento ao erário do valor repassado à Prefeitura Municipal de Nova Nazaré.

12. Compulsando os autos, verifico que o objeto do Convênio nº 085/2011, foi corretamente alcançado com a realização satisfatória do evento “3ª Exponova 2011”, no Município de Nova Nazaré.



13. Desta feita, tendo em vista que os serviços conveniados foram realizados de acordo com as normativas pertinentes, concluo pela regularidade da Tomada de Contas em análise e o conseqüente arquivamento dos autos, uma vez que não se constatou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que ocasionasse prejuízo à Administração Pública.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

14. Pelo exposto, nos termos do artigo 79, inciso III, artigo 192 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), acolho parcialmente o Parecer nº 5.567/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de julgar **REGULAR a Tomada de Contas Especial** referente ao Convênio nº 085/2011, celebrado pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (SEDTUR), atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, em virtude do cumprimento do objeto do convênio. Em razão da comprovação de não ocorrência de dano ao erário, determino o **arquivamento** deste processo, nos termos do artigo 20, inciso II da Resolução Normativa nº 24/2014.

15. É como voto.

Cuiabá-MT, 16 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017